

**O ABANDONO AFETIVO  
INVERSO: A  
RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL  
DOS FILHOS PELO  
ABANDONO DE PAIS  
IDOSOS**

**THE INVERSE AFFECTIVE ABANDONMENT: CIVIL LIABILITY OF  
CHILDREN FOR ABANDONING ELDERLY PARENTS**

Ciências Sociais Aplicadas • 13/04/2026

REGISTRO DOI: [10.70773/revistatopicos/775967992](https://doi.org/10.70773/revistatopicos/775967992)

---

Mayla do Ó de Souza<sup>1</sup>

Janaina Guimaraes Mansilia<sup>2</sup>

---

## **RESUMO**

Este trabalho analisa a viabilidade jurídica da responsabilização civil dos filhos pelo abandono afetivo inverso, fenômeno caracterizado pela omissão deliberada de assistência emocional e convivência aos pais idosos. A pesquisa, de natureza qualitativa, foi realizada por meio de revisão bibliográfica e documental, abrangendo doutrina jurídica nacional, legislação pertinente e a jurisprudência dos tribunais superiores. O estudo objetivou investigar os fundamentos normativos, os elementos dogmáticos caracterizadores e os pressupostos para aplicação da responsabilidade civil a essa modalidade de ilícito. Os resultados demonstram a existência de sólido substrato normativo, notadamente nos artigos 229 da Constituição Federal e no Estatuto do Idoso, que consagram o dever jurídico de cuidado integral, transcendendo a esfera patrimonial. A discussão central reside na distinção entre a impossibilidade de judicializar o afeto como sentimento e a viabilidade de responsabilizar pela violação de deveres objetivos de convivência e assistência. Conclui-se pela adequação da responsabilização civil, desde que caracterizados cumulativamente os elementos de conduta omissiva voluntária, dano psíquico e nexo causal, configurando violação à dignidade da pessoa humana do idoso.

**Palavras-chave:** Abandono afetivo inverso; Responsabilidade civil; Direito do Idoso.

## **ABSTRACT**

This work analyzes the legal feasibility of civil liability of children for reverse affective abandonment, a phenomenon characterized by the deliberate omission of emotional assistance and companionship to elderly parents. The research, qualitative in nature, was conducted through bibliographic and documentary review, encompassing national legal doctrine, pertinent legislation, and case law from

superior courts. The study aimed to investigate the normative foundations, the dogmatic elements that characterize it, and the prerequisites for applying civil liability to this type of wrongful act. The results demonstrate the existence of a solid normative foundation, notably in Article 229 of the Federal Constitution and in the Statute of the Elderly, which enshrine the legal duty of comprehensive care, transcending the patrimonial sphere. The central discussion lies in the distinction between the impossibility of judicializing affection as a feeling and the feasibility of holding someone liable for violating objective duties of companionship and assistance. It concludes in favor of civil liability, provided that the elements of voluntary omissive conduct, psychological harm, and causal link are cumulatively characterized, constituting a violation of the human dignity of the elderly person.

**Keywords:** Inverse affective abandonment. Civil liability. Elderly law.

## 1. INTRODUÇÃO

O envelhecimento populacional no Brasil constitui fenômeno demográfico de magnitude expressiva que impõe desafios ao ordenamento jurídico contemporâneo. As projeções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística indicam crescimento acelerado da população idosa, demandando adaptações normativas e interpretativas para assegurar proteção integral aos direitos fundamentais dessa parcela vulnerável da sociedade (IBGE, 2024).

Nesse contexto, emerge a discussão sobre o abandono afetivo inverso, modalidade de violação aos direitos da pessoa idosa caracterizada pela omissão deliberada dos filhos em prestar assistência afetiva e convivência aos genitores na velhice. Enquanto o abandono afetivo tradicional, concernente à negligência parental

para com os filhos, consolidou-se na jurisprudência brasileira, a responsabilização civil dos filhos pelo abandono de pais idosos permanece como tema controverso na doutrina e na prática forense.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu marco normativo fundamental ao consagrar, no artigo 229, a reciprocidade dos deveres familiares, determinando que os filhos maiores têm obrigação de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Esse dispositivo constitucional, conjugado com as disposições do Estatuto do Idoso e do Código Civil, fundamenta sistema protetivo que transcende aspectos meramente patrimoniais para abranger dimensões existenciais e afetivas das relações familiares, conforme sustenta Tartuce (2023).

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento basilar da República, assume contornos especiais quando aplicado aos idosos, dada a hipervulnerabilidade que caracteriza essa fase da vida, conforme sustendo por Barroso (2023). A privação deliberada de convivência familiar e afeto configura potencial violação a esse princípio fundamental, justificando a tutela jurídica reforçada que contemple não apenas necessidades materiais, mas também demandas emocionais e relacionais essenciais à dignidade humana, aduz Diaz (2022).

A solidariedade familiar, consagrada como princípio estruturante do direito de família contemporâneo, impõe deveres recíprocos entre os membros da entidade familiar que se intensificam proporcionalmente à vulnerabilidade de seus integrantes. Essa solidariedade não se limita ao aspecto assistencial emergencial, conforme a interpretação de Madaleno (2022), mas abrange dever

continuado de cuidado integral, incluindo a dimensão afetiva como elemento essencial da proteção jurídica aos idosos.

Contudo, a aplicação da responsabilidade civil ao abandono afetivo inverso enfrenta resistências doutrinárias e jurisprudenciais. Persiste questionamento sobre a possibilidade de juridicização do afeto e sobre os limites da interferência estatal nas relações familiares. A distinção entre afeto, enquanto sentimento subjetivo, e dever de cuidado, como obrigação jurídica objetiva, constitui elemento central para viabilidade dogmática do instituto, conforme esclarece Schreiber (2021).

Diante desse panorama, o presente estudo objetiva analisar a viabilidade jurídica da responsabilização civil dos filhos pelo abandono afetivo de pais idosos, examinando os fundamentos normativos, a conceituação doutrinária, os elementos caracterizadores do instituto e os pressupostos da responsabilidade civil aplicáveis às especificidades das relações familiares. A investigação justifica-se pela relevância social crescente do tema em face do envelhecimento populacional e pela necessidade de contribuir para o debate jurídico sobre mecanismos efetivos de proteção aos direitos fundamentais da pessoa idosa no âmbito familiar.

## **2. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA PROTEÇÃO JURÍDICA DO IDOSO**

A Constituição Federal de 1988 revolucionou os anteriores textos constitucionais ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento basilar da República Federativa do Brasil, conforme prescrito no Art. 1º, Inciso III. Esse princípio fundamental, segundo

Sarlet (2019), constitui o núcleo axiológico do sistema constitucional, irradiando efeitos normativos sobre todas as relações jurídicas, públicas e privadas, e impondo ao Estado e aos particulares o dever inafastável de respeito e proteção integral do ser humano em todas as suas dimensões existenciais.

No que se refere especificamente à proteção jurídica do idoso, Barroso (2023) desenvolve a tese de que a dignidade humana assume contornos especiais, tendo em vista a hipervulnerabilidade que caracteriza essa fase da vida. O autor argumenta que o envelhecimento, enquanto processo natural e inevitável, não pode ser fator de diminuição da dignidade, mas, ao contrário, deve ensejar proteção jurídica reforçada, uma vez que as vulnerabilidades físicas, psíquicas e sociais decorrentes da idade avançada demandam tutela diferenciada do ordenamento jurídico.

Nessa perspectiva, o sistema constitucional brasileiro estabelece múltiplas bases normativas que configuram verdadeiro microsistema de tutela diferenciada, estruturado em quatro pilares constitucionais fundamentais identificados por Barroso (2023).

O primeiro pilar constitui-se no próprio Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, consagrado no Art. 1º, III, da Constituição Federal. Alicerçado nesse pilar, Sarlet (2019) desenvolve o conceito de dignidade como valor intrínseco de todo ser humano, independentemente de circunstâncias pessoais, incluindo a idade avançada. Essa dignidade possui dupla dimensão: negativa, que veda tratamento degradante, e positiva, que impõe prestações específicas para garantia de condições existenciais adequadas.

Complementando essa visão, Pereira (2021) aprofunda essa perspectiva ao sustentar que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, quando aplicado aos idosos, assume múltiplas dimensões: dimensão biológica, relacionada à preservação da integridade física e da saúde; dimensão psicológica, concernente à manutenção da capacidade cognitiva e emocional; dimensão social, vinculada à inserção comunitária e familiar; e dimensão existencial, ligada ao sentido de pertencimento e propósito de vida.

O segundo pilar fundamenta-se no Princípio da Solidariedade Social, estabelecido no Art. 3º, I, como objetivo fundamental da República. O doutrinador Pereira (2021) interpreta esse princípio como fonte de deveres recíprocos entre os membros da sociedade, com especial incidência nas relações familiares caracterizadas por vínculos de proximidade e dependência. Esse princípio adquire relevância especial nas relações intergeracionais, impondo responsabilidades compartilhadas entre família, sociedade e Estado na promoção do bem-estar integral da pessoa idosa.

O terceiro pilar consiste na proteção específica ao idoso, prevista no Art. 230 da Constituição Federal. Com vistas a este princípio, Dias (2022) sustenta que esse dispositivo não apenas estabelece direitos subjetivos dos idosos, mas também impõe deveres correlativos à família, sociedade e Estado, configurando sistema de proteção integral. A norma constitucional reconhece expressamente a necessidade de tutela diferenciada, atribuindo à família papel prioritário na efetivação desses direitos, sem excluir as responsabilidades estatais e sociais.

O quarto pilar materializa-se na solidariedade familiar específica, consagrada no Art. 229. Madaleno (2022) interpreta esse dispositivo

como fonte de deveres jurídicos exigíveis, transcendendo a dimensão meramente moral para alcançar eficácia jurídica plena. Esse preceito estabelece reciprocidade nas obrigações familiares, determinando que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, fundamentando normativamente a exigibilidade de comportamentos concretos de assistência e cuidado.

A conjugação desses quatro pilares constitucionais evidencia a opção do constituinte por sistema protetivo integral que transcende aspectos meramente patrimoniais para abranger dimensões existenciais e afetivas das relações familiares envolvendo idosos. Essa arquitetura normativa fornece fundamento constitucional sólido para a exigibilidade jurídica de deveres de cuidado que contemplem não apenas necessidades materiais, mas também demandas emocionais e relacionais essenciais à preservação da dignidade humana na velhice.

Por último, Dias (2022) desenvolve o importante conceito de "dignidade afetiva" como desdobramento específico do Princípio da Dignidade Humana nas relações familiares. Segundo sua análise, o reconhecimento constitucional da família como base da sociedade e o estabelecimento do afeto como valor jurídico fundamental impõem o reconhecimento de que a privação deliberada de afeto familiar constitui violação à dignidade da pessoa humana. Além disso, a jurista argumenta que o abandono afetivo de idosos representa dupla violação: ao Princípio da Dignidade Humana e ao Princípio da Afetividade que fundamenta as relações familiares contemporâneas.

### **3. O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR E O DEVER JURÍDICO DE CUIDADO INTEGRAL AO IDOSO**

O Art. 229 da Constituição Federal estabelece marco normativo fundamental ao prescrever que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (Brasil, 1988).

Esse importante dispositivo legal, segundo Lôbo (2023), constitui a manifestação concreta do Princípio da Solidariedade Familiar, que transcende sua dimensão meramente patrimonial para abranger aspectos existenciais e afetivos das relações familiares. Mais do que isso, o autor desenvolve a tese de que a solidariedade familiar constitui princípio estruturante do direito de família moderno, impondo deveres recíprocos que se intensificam proporcionalmente à vulnerabilidade dos membros da família.

Com o objetivo de aprofundar a temática e “alargar” a dimensão interpretativo da questão, Madaleno (2022) constitui a ideia de que o dever constitucional de cuidado se distingue em três dimensões interdependentes: cuidado material, relacionado ao suprimento das necessidades básicas de subsistência; cuidado assistencial, concernente ao acompanhamento em questões de saúde e atividades cotidianas; e cuidado afetivo, vinculado à manutenção de vínculos emocionais e convivência familiar. Segundo sua argumentação, a interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a promulgação do Estatuto do Idoso, evidencia que todas essas dimensões integram o dever jurídico de cuidado, não sendo admitido o cumprimento parcial ou seletivo.

Ademais, Farias e Rosenvald (2023) desenvolvem o conceito de "solidariedade familiar qualificada" nas relações familiares que envolvem idosos. Para esses autores, a solidariedade familiar para com os idosos não se limita ao aspecto assistencial emergencial, mas impõe dever continuado de cuidado integral, incluindo a dimensão afetiva como elemento essencial da proteção jurídica.

Por outro lado, em uma análise histórica, Tepedino e Teixeira (2022) examinam a evolução do Princípio da Solidariedade Familiar no direito brasileiro, demonstrando como a transição do modelo patriarcal para o modelo eudemonista de família transformou a natureza dos deveres familiares. Concluem que, no paradigma contemporâneo, a solidariedade familiar fundamenta-se não apenas em vínculos biológicos ou legais, mas principalmente na responsabilidade ética e jurídica pelo bem-estar integral dos membros vulneráveis da família, especialmente idosos e crianças.

Por fim, Calderón (2021) sustenta que o Princípio da Solidariedade Familiar no século XXI não pode ser compreendido dissociado da afetividade, pois é esta que confere sentido e legitimidade àquela, especialmente nas relações intergeracionais marcadas pela dependência emocional dos idosos.

#### **4. O ABANDONO AFETIVO INVERSO: CONCEITUAÇÃO E ELEMENTOS DOGMÁTICOS**

O abandono afetivo inverso, em um conceito inicial, consiste na conduta omissiva dos filhos que deliberadamente deixam de prestar assistência afetiva e convivência aos pais idosos, causando-lhes sofrimento psíquico e violação de sua dignidade, transcende a

simples negligência material, conforme delimitam Viegas e Barros (2021).

O núcleo essencial do ato abandono afetivo reside na privação intencional da dimensão afetiva da relação paterno-filial. Para a precisa caracterização deste “ilícito civil”, que exige uma análise minuciosa das especificidades das relações familiares, a doutrina, com destaque para a estrutura proposta por Cardin e Moraes (2020), sistematiza elementos dogmáticos que atuam de forma cumulativa.

O elemento objetivo materializa-se na conduta omissiva concreta, que, conforme detalha Almeida (2023), pode se manifestar como a ausência de visitação regular, a falta de contato telefônico ou virtual, a omissão em datas significativas, a ausência em momentos de necessidade especial e a falta de participação em decisões importantes da vida do idoso. Contudo, essa omissão factual só adquire relevância jurídica quando animada pelo elemento subjetivo, caracterizado pela voluntariedade e plena consciência do distanciamento. Como esclarece Fachin (2022), é imperioso demonstrar que o filho, ciente da situação do genitor, opta deliberadamente pelo afastamento, distinção crucial que separa o abandono de meras impossibilidades objetivas.

A configuração do abandono demanda ainda a presença do elemento temporal, que exige a reiteração e a permanência da conduta omissiva por um período juridicamente relevante, afastando-se assim as omissões pontuais ou eventuais, conforme sustenta Ibias (2022). Paralelamente, o elemento circunstancial impõe a análise da ausência de uma justificativa razoável para o afastamento, sendo que Diniz (2023) enumera situações excludentes como a impossibilidade física ou geográfica, limitações econômicas

graves, problemas de saúde do filho ou a existência de conflitos familiares graves ou históricos de violência originados pelo próprio idoso.

Por fim, o elemento consequencial, âmago do dano reparável, consiste na produção de um prejuízo efetivo à integridade psíquica do idoso, categorizado por Moraes (2021) em sofrimento psíquico direto (tristeza, angústia), isolamento social, comprometimento da autoestima e da dignidade e até mesmo o agravamento de condições de saúde preexistentes.

A complexidade do fenômeno é *further* ilustrada pela tipologia de suas manifestações, desenvolvida por Almeida (2023), que identifica desde o abandono total, com ruptura completa dos vínculos, até o abandono parcial (contatos esporádicos e insuficientes), o abandono qualitativo (contato formal, porém desprovido de afetividade) e o abandono instrumental, onde o contato se restringe a questões patrimoniais ou burocráticas.

Em uma perspectiva comparativa, Ibias (2022) adiciona uma camada de profundidade ao contrastar o abandono inverso com o abandono afetivo direto (de pais para filhos), salientando as peculiaridades do primeiro, como a maior dificuldade probatória — dada a autonomia dos filhos adultos —, a necessidade de uma demonstração mais robusta do dano, ante a menor dependência psicológica presumida dos idosos, e a análise sensível das obrigações e capacidades afetivas dos filhos no contexto de suas vidas adultas. Dessa forma, a caracterização do abandono afetivo inverso revela-se um constructo jurídico complexo, que exige a harmoniosa e comprovada conjugação de todos os seus elementos constitutivos para a devida amparo à dignidade da pessoa idosa.

## **5. OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL APLICADOS AO ABANDONO AFETIVO INVERSO**

A responsabilização civil por abandono afetivo inverso fundamenta-se na estrutura clássica da responsabilidade civil prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil, que estabelecem o dever de reparar danos causados por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Contudo, a aplicação desses pressupostos às relações familiares demanda adaptações interpretativas que considerem as peculiaridades dos vínculos afetivos e a natureza dos deveres recíprocos entre pais e filhos, conforme sustenta Tepedino e Teixeira (2022).

Esta análise é viabilizada pela superação do dogma da imunidade familiar que prevaleceu até meados do século XX, uma transformação paradigmática documentada por Schreiber (2021), que evidencia como a constitucionalização do direito civil e o reconhecimento da eficácia horizontal dos direitos fundamentais tornaram plenamente aplicáveis os institutos da responsabilidade civil às relações intrafamiliares, desde que respeitadas suas especificidades estruturais.

Nesse contexto, o primeiro pressuposto a ser analisado é a conduta ilícita, que nas relações entre filhos e pais idosos materializa-se primordialmente através da omissão. Conforme esclarece Gonçalves (2022), tal omissão adquire relevância jurídica quando existe um dever específico de agir. Importante destacar que a ilicitude não decorre da ausência de afeto como sentimento subjetivo, mas da violação de deveres jurídicos objetivos de convivência e assistência estabelecidos constitucionalmente, uma distinção fundamental enfatizada por Tartuce (2023).

Para a configuração desta omissão ilícita, exigem-se três elementos cumulativos identificados por Farias e Rosenvald (2023): a existência de dever jurídico específico de agir, derivado do artigo 229 da Constituição Federal e dos artigos 3º e 4º do Estatuto do Idoso; a possibilidade real e concreta de o filho prestar a assistência devida; e a voluntariedade na abstenção.

A doutrina ainda reconhece, conforme sistematizado por Diniz (2023), causas excludentes da ilicitude, como impossibilidade física ou geográfica comprovada, limitações econômicas graves, problemas de saúde incapacitantes do filho ou existência de conflitos familiares graves originados por violência do idoso.

Superada a análise da conduta, o segundo pressuposto essencial consiste na demonstração do dano efetivo à esfera jurídica da vítima, que no abandono afetivo inverso apresenta natureza predominantemente extrapatrimonial. Conforme categoriza Moraes (2021), este dano atinge a integridade psíquica e emocional do idoso, manifestando-se em três dimensões inter-relacionadas.

A primeira é o dano moral puro, descrito por Nader (2022) como sofrimento psíquico direto manifestado através de angústia, tristeza profunda e sentimento de rejeição. Paralelamente, identifica-se o dano existencial, que se caracteriza pela frustração do projeto de vida do idoso, privando-o da convivência familiar legitimamente esperada para a fase da velhice. Complementarmente, surge o dano social, dimensão que transcende o sofrimento individual para caracterizar o isolamento e a exclusão do idoso das redes de relacionamento familiar. Para que tais danos sejam reconhecidos como juridicamente relevantes, é necessária a distinção, estabelecida por Azevedo (2023), entre o mero dissabor e a lesão

efetiva, sendo imperativa, conforme ressaltam Gagliano e Pamplona Filho (2022), a demonstração objetiva através de laudos periciais psicológicos.

Finalmente, o terceiro pressuposto da responsabilidade civil consiste no nexo de causalidade, vínculo que conecta a conduta omissiva do agente ao dano experimentado pela vítima. Conforme define Gonçalves (2022), trata-se da relação de causa e efeito que permite atribuir ao comportamento do filho a responsabilidade pelo sofrimento psíquico do idoso. Esta demonstração apresenta complexidade específica pela multiplicidade de fatores que podem contribuir para o sofrimento na velhice, alertando Schreiber (2021) que o envelhecimento naturalmente envolve perdas e limitações que podem gerar sofrimento independentemente da conduta dos filhos.

Para a configuração adequada do nexo, Tartuce (2023) explica que não basta a coexistência temporal, sendo necessário comprovar que a ausência de convivência constitui causa determinante do comprometimento emocional. Neste aspecto, a prova técnica através de perícia psicológica assume papel fundamental, devendo o laudo pericial, segundo Azevedo (2023), estabelecer conexão científica entre os sintomas e a privação de convivência, distinguindo-os de manifestações decorrentes do envelhecimento natural.

A teoria da causalidade adequada, adotada majoritariamente pela doutrina brasileira, fornece o critério objetivo para esta aferição, considerando como causa jurídica apenas o evento que, segundo o curso normal das coisas, é capaz de produzir o resultado danoso. Ainda assim, conforme sistematiza Diniz (2023), identificam-se

causas excludentes do nexo causal que podem afastar a responsabilização, como culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro ou caso fortuito e força maior.

## **6. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL E DESAFIOS À EFETIVAÇÃO DO INSTITUTO**

O precedente fundamental é o REsp 1.159.242/SP, que reconheceu a possibilidade de responsabilização civil por abandono afetivo. A Ministra Nancy Andrighi, relatora do acórdão paradigmático, estabeleceu que a omissão do genitor no dever de cuidado constitui elemento suficiente para caracterizar dano moral compensável, criando distinção fundamental entre a imposição jurídica do afeto e a responsabilização pela violação de deveres jurídicos específicos (Brasil, 2012).

Subsequentemente, o REsp 1.887.697/RJ consolidou os parâmetros aplicáveis, reafirmando a inexistência de restrições legais para aplicação das regras de responsabilidade civil no âmbito das relações familiares, considerando que os artigos 186 e 927 do Código Civil tratam do tema de forma ampla. Neste julgamento, a Terceira Turma fixou indenização de R\$ 30.000,00 por abandono afetivo, considerando laudo pericial que demonstrou graves consequências psicológicas na vítima (Brasil, 2021).

A evolução jurisprudencial demonstra refinamento dos critérios de aplicação. Precedentes do STJ têm estabelecido responsabilização civil em casos de desistência tardia de adoção, reconhecendo que a ruptura abrupta após longo período de convivência constitui dano moral indenizável quando causa sofrimento psíquico ao abandonado, especialmente após a construção de identidade

familiar. O tribunal tem fixado indenizações significativas nesses casos específicos, considerando a especial vulnerabilidade dos envolvidos.

O tribunal também consolidou entendimento sobre prescrição, estabelecendo no REsp 1.298.576/RJ que o prazo prescricional das ações de indenização por abandono afetivo inicia-se com a maioria do interessado, considerando a inexistência de fluência de prescrição entre ascendentes e descendentes durante a vigência do poder familiar (Brasil, 2012).

Contudo, a jurisprudência não é uniforme. O REsp 1.579.021/RS e o AgInt no AREsp 1.286.242 estabeleceram entendimento restritivo, determinando que a inexistência de dever jurídico de cuidar afetuosamente impede a configuração de dano moral indenizável quando cumpridos os deveres materiais de sustento, guarda e educação, evidenciando divergência interpretativa dentro da própria Quarta Turma (2012).

A investigação doutrinária evidencia convergência quanto às bases normativas da responsabilização civil dos filhos. O Art. 229 da Constituição Federal estabelece reciprocidade nos deveres familiares, impondo aos filhos maiores a obrigação de ajudar e amparar os pais na velhice (Brasil, 1988). O Estatuto do Idoso complementa esse arcabouço ao determinar que a família deve assegurar convivência e proteger o idoso de negligência e abandono, conforme sustentam Tartuce (2023) e Gagliano e Pamplona Filho (2022). Os Arts. 186 e 927 do Código Civil fornecem instrumentos para reparação de danos decorrentes de atos ilícitos, incluindo omissões no dever de cuidado.

A interpretação sistemática dessa triangulação normativa revela deveres jurídicos exigíveis que transcendem aspectos patrimoniais. O Princípio da Proteção Integral ao Idoso fundamenta a extensão dos deveres filiais para dimensões afetivas e existenciais, conforme argumenta Diniz (2023).

A conceituação consolidou-se na definição de Viegas e Barros (2021), que caracterizam o instituto como conduta omissiva dos filhos que, podendo prestar assistência afetiva, deliberadamente se abstêm, causando sofrimento psíquico e violação da dignidade do idoso. Essa definição estabelece os elementos essenciais: capacidade de prestar assistência, deliberação na omissão e violação à dignidade.

A sistematização de Cardin e Moraes (2020) identifica cinco elementos caracterizadores cumulativos. O elemento objetivo materializa-se na ausência injustificada de contato, visitaç o e conviv ncia. O elemento subjetivo exige consci ncia e voluntariedade no distanciamento, distinguindo abandono de impossibilidade objetiva, conforme esclarece Fachin (2022). O elemento temporal caracteriza-se pela reitera o por per odo relevante, afastando omiss es pontuais, segundo Ibias (2022). O elemento circunstancial relaciona-se   aus ncia de justificativa razo vel, contemplando excludentes como impossibilidade f sica, limita es econ micas graves e situa es de viol ncia anterior. O elemento consequencial consiste no dano   integridade ps quica, manifestado por sofrimento, isolamento social e comprometimento da autoestima, conforme Moraes (2021).

A aplica o dos elementos cl ssicos da responsabilidade civil demanda adapta es  s especificidades familiares. A conduta il cita manifesta-se pela omiss o volunt ria no dever de cuidado integral,

não se confundindo com ausência de afeto, mas com descumprimento de obrigações legais. Essa distinção, enfatizada por Fachin (2022), esclarece que a tutela jurídica abrange deveres objetivos de convivência e assistência, não sentimentos.

O dano desdobra-se em múltiplas dimensões segundo Nader (2022): dano moral puro caracterizado pela angústia, dano existencial que compromete o projeto de vida, e dano social materializado no isolamento. Essa tipologia supera visões reducionistas e fundamenta valorização adequada nas condenações. O nexo causal exige relação direta entre omissão e dano, com necessidade de afastar outras causas do sofrimento psíquico, considerando vulnerabilidades do envelhecimento. A culpabilidade compreende consciência do dever violado, voluntariedade no abandono e capacidade de agir diferentemente, conforme Gonçalves (2022).

Os aspectos probatórios apresentam desafios específicos pela natureza imaterial dos vínculos. A comprovação demanda elementos consistentes, frequentemente laudos psicológicos que objetivem o sofrimento alegado. A prova técnica permite demonstração científica de prejuízos que permaneceriam subjetivos, conforme Azevedo (2023). A jurisprudência exige essa demonstração para afastar alegações genéricas. A quantificação do dano moral constitui aspecto controverso.

Os critérios de Moraes (2021) consideram gravidade e duração do abandono, intensidade do sofrimento relacionada à vulnerabilidade do idoso, e condições econômicas das partes. Rizzardo (2022) identifica parâmetros jurisprudenciais variáveis: abandono total grave justifica valores elevados, abandono parcial admite redução proporcional, consequências graves à saúde fundamentam

majoração, e capacidade econômica demanda ajuste para evitar valores irrisórios ou excessivos.

## **7. CONCLUSÃO**

Este estudo analisou a viabilidade jurídica da responsabilização civil pelo abandono afetivo inverso, fenômeno caracterizado pela omissão deliberada dos filhos em prestar assistência afetiva aos pais idosos. A investigação, conduzida através de revisão da literatura nacional, permitiu consolidar arcabouço teórico consistente sobre essa modalidade de violação aos direitos fundamentais da pessoa idosa.

A análise evidenciou que existe substrato normativo adequado para responsabilização civil dos filhos omissos. A triangulação normativa estabelecida pelo Art. 229 da Constituição Federal, pelos Arts. 3º e 4º do Estatuto do Idoso e pelos Arts. 186 e 927 do Código Civil fornece base jurídica suficiente. A interpretação sistemática desses dispositivos confirma que os deveres filiais transcendem aspectos patrimoniais, abrangendo dimensões afetivas e existenciais. O Princípio da Solidariedade Familiar e o dever constitucional de cuidado fundamentam juridicamente a exigibilidade de comportamentos concretos de convivência e assistência.

A conceituação doutrinária consolidou-se satisfatoriamente, estabelecendo elementos objetivos para caracterização do instituto. A definição de Viegas e Barros (2021) e a estrutura analítica pentagonal de Cardin e Moraes (2020) fornecem parâmetros claros: elemento objetivo materializado na ausência injustificada de contato, elemento subjetivo caracterizado pela consciência e voluntariedade, elemento temporal pela reiteração continuada,

elemento circunstancial pela ausência de justificativa razoável, e elemento consequencial pelo dano à integridade psíquica do idoso.

A distinção entre afeto e dever de cuidado constitui contribuição fundamental para legitimação jurídica do instituto. A responsabilização não se fundamenta na imposição judicial de sentimentos, mas na violação de deveres objetivos de convivência, assistência e cuidado. Essa compreensão afasta objeções sobre juridicização inadequada dos sentimentos e esclarece que a tutela jurídica abrange comportamentos verificáveis, não emoções. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre abandono afetivo direto, especialmente o REsp 1.159.242/SP, fornece fundamentos analógicos sólidos, considerando a reciprocidade dos deveres familiares consagrada constitucionalmente.

A aplicação dos elementos clássicos da responsabilidade civil às especificidades familiares demonstrou-se viável mediante adaptações adequadas. A conduta ilícita configura-se pela omissão voluntária no dever de cuidado. O dano desdobra-se em múltiplas dimensões: moral puro, existencial e social. O nexo causal exige demonstração de relação direta entre omissão e prejuízos, afastando outras causas do sofrimento psíquico. A culpabilidade compreende consciência do dever violado e capacidade de agir diferentemente. Essa estrutura dogmática fornece instrumental teórico consistente para aplicação jurisdicional.

Contudo, a investigação revelou limitações significativas que comprometem aplicação prática imediata. Os aspectos probatórios apresentam desafios específicos pela natureza imaterial dos vínculos afetivos. A necessidade de perícias psicológicas especializadas aumenta custos processuais e prolonga tramitação, desestimulando

acesso à justiça por idosos vulneráveis economicamente. A ausência de protocolos técnicos específicos para avaliação psicológica de idosos abandonados constitui lacuna importante na prática forense brasileira.

A inexistência de dados empíricos sobre prevalência do fenômeno no Brasil impede dimensionamento adequado da magnitude do problema social. Pesquisas quantitativas sobre incidência e estudos qualitativos sobre causas do distanciamento familiar permitiriam compreensão mais matizada do fenômeno, distinguindo abandono deliberado de contextos complexos envolvendo conflitos legítimos ou impossibilidades objetivas. Essa lacuna dificulta tanto elaboração de políticas públicas preventivas quanto desenvolvimento de critérios jurisprudenciais consistentes.

As divergências doutrinárias sobre quantificação de danos morais evidenciam ausência de parâmetros objetivos consolidados. A amplitude das condenações identificadas na jurisprudência gera insegurança jurídica para autores e réus. A oscilação entre entendimentos progressistas e restritivos no Superior Tribunal de Justiça compromete previsibilidade essencial ao sistema jurídico. A construção de precedentes qualificados estabelecendo balizas valorativas mais precisas contribuiria significativamente para uniformização.

As proposições legislativas em tramitação evidenciam reconhecimento político da relevância social do tema. A tipificação expressa do abandono afetivo como violência contra o idoso e o estabelecimento de critérios objetivos para caracterização reduziriam subjetividade aplicativa. Contudo, parte da doutrina sustenta que a legislação atual oferece instrumentos suficientes,

residindo a lacuna principalmente na aplicação jurisdicional dos dispositivos existentes. Essa divergência reflete tensão entre necessidade de segurança jurídica e flexibilidade interpretativa.

A compreensão integral do fenômeno demanda necessariamente abordagem interdisciplinar. A gerontologia fornece subsídios sobre vulnerabilidades do envelhecimento, a psicologia contribui para mensuração de danos psíquicos, e a assistência social contextualiza dinâmicas familiares contemporâneas. A formação de equipes multidisciplinares fortaleceria qualidade das decisões judiciais. A implementação de centros especializados para mediação familiar poderia resolver conflitos antes da judicialização, abordando causas subjacentes e buscando reconstrução de vínculos quando possível.

Conclui-se pela viabilidade jurídica da responsabilização civil por abandono afetivo inverso, considerando a solidez dos fundamentos normativos e a adequação dos critérios doutrinários desenvolvidos. A reciprocidade dos deveres familiares estabelecida constitucionalmente não permite proteção assimétrica que tutele apenas uma das pontas da relação. A hipervulnerabilidade do idoso justifica proteção jurídica reforçada que abranja não apenas aspectos materiais, mas também dimensões existenciais essenciais à dignidade humana.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALMEIDA, Renata Barbosa de. **Direito civil: famílias**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 24/04/2012. DJe 10/05/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.887.697/RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 21/09/2021. DJe 23/09/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.298.576/RJ**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Terceira Turma. Julgado em 21/08/2012. DJe 29/08/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.579.021/RS**. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. Julgado em 19/10/2017. DJe 29/11/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 1.286.242**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Precedente sobre entendimento restritivo do abandono afetivo.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; MORAES, Carlos Alexandre. Abandono afetivo inverso e a possibilidade de reparação. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 20, n. 2, p. 287-306, maio/ago. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 15. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação**. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao>. Acesso em: 20 jun 2025

IBIAS, Delma Silveira. **Abandono afetivo: a responsabilidade civil por abandono afetivo nas relações paterno-filiais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais.** 3. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2021.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família.** 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira. Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 1-21, jan./jul. 2021.

---

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao curso de Direito do  
UNIFUNEC - Centro Universitário de Santa Fé do Sul-SP.

<sup>1</sup> Discente do Curso de Direito, Centro Universitário de Santa Fé do  
Sul - SP. E-mail: [souza.mayla04@gmail.com](mailto:souza.mayla04@gmail.com)

<sup>2</sup> Docente do Curso de Direito do Centro Universitário de Santa Fé do  
Sul – SP. E-mail: [janainaguimaraesmansilia@gmail.com](mailto:janainaguimaraesmansilia@gmail.com)